DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1734/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/858/2014
PROTOCOLO	: 1477259
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO Nº 3073/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADA	: CLÍNICA PSICOLOGICA TRANSITAR LTDA
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES PSICOLOGICOS, EXCLUSIVAMENTE NO MUNICIPIO DE ANASTÁCIO-MS.
MODALIDADE LICITATÓRIA	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 3073/2014 firmado com a empresa Clínica Psicológica Transitar LTDA, objetivando a prestação de serviços para realização de exames psicológicos, exclusivamente no município de Anastácio.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 9483/2015 (peça 20)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 18374/2015 (peça 21)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, devido à intempestividade na publicação do seu resumo da imprensa oficial, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 3073/2014 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas. E a nota de empenho relacionada nos autos, atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a cláusula décima nona do contrato em epígrafe, prorrogando-se a vigência. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que a publicação do extrato do termo em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que, foi firmado em 18/12/2014 e publicado em 04/02/2015 e remetido a esta Corte de Contas em 16/02/2015.

Ex Positis, formulo a minha decisão com o seguinte posicionamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3073/2014, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III-Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

V- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO